



Processo SEF 00006322/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 16/05/2023 às 15:51

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 5.938, de 1981, a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 7.543, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 13.136, de 2004, e estabelece outras providências (medidas do PAFISC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 165/2023

Florianópolis, 16 de maio de 2023

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera a [Lei nº 3.938, de 1966](#), a [Lei nº 5.938, de 1981](#), a [Lei nº 7.541, de 1988](#), a [Lei nº 7.543, de 1988](#), a [Lei nº 10.297, de 1996](#), e a [Lei nº 13.136, de 2004](#), e estabelece outras providências.

Trata-se das alterações legais necessárias para implementação das medidas de aumento de receita anunciadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 092/2023 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HW37FT2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/05/2023 às 08:02:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzXzRlVzZM3RIQy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **4HW37FT2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 225/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 6322/2023

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Medidas que promovem o ingresso de novas receitas e a otimização da arrecadação. PAFISC. Suspensão e extinção do enquadramento do devedor contumaz. Consolidação dos índices de cobrança de juros e multa de mora. Responsabilidade solidária de *Marketplaces*. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Extinção de taxa. Ausência de estimativa de impacto. Avaliação pelo GGG. Aprovação com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que “*Altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 5.983, de 1981, a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 7.543, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 13.136, de 2004, e estabelece outras providências*” (fls. 21-24).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fls. 25-29):

O Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), concebido a partir de um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, demonstrou que, para honrar os compromissos no exercício de 2023, seria necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas.

O PAFISC estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

Para a efetivação de algumas das medidas anunciadas, são necessárias alterações legislativas, que são trazidas pelo presente Projeto de Lei.

No pilar do ingresso de novas receitas e otimização da arrecadação, são necessárias alterações legais no regime do devedor contumaz (item 2.4 do PAFISC); atualização monetária do valor das taxas (item 2.5); encargos moratórios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

nas multas tributárias (item 2.6); e na tributação dos intermediadores de negócios e serviços, os chamados “marketplaces” (item 2.7).

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 165/2023 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls. 21-24), Exposição de Motivos nº 92/2023 (fls. 25-29) e Quadro Comparativo (fls. 30-38).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover alterações legais no regime do devedor contumaz, na atualização monetária do valor das taxas, nos encargos moratórios das multas tributárias e na tributação dos intermediadores de negócios e serviços, os chamados “marketplaces”, a fim de dar efetividade às medidas propostas pelo PAFISC.

1. Art. 1º da minuta do projeto de lei

Nesse contexto, observa-se que o art. 1º da presente minuta de projeto de lei altera o art. 111-B da Lei estadual nº 3.938/1966, que “*Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual*”, a fim de, consoante a exposição de motivos, ajustar a sistemática do regime do devedor contumaz. Para tanto, propõe a seguinte redação:

Art. 111-B.

§ 2º

II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos. (NR)

Atualmente, o dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: (...)

§ 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz: (...)

II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa. (...)

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. (NR) (Redação do Art. 111-B, acrescida pela Lei 17.427, de 2017).

Colhe-se da exposição de motivos que a alteração do inciso II do § 2º do citado dispositivo, ao prever que créditos tributários objeto de garantia integral prestada em juízo não sejam considerados para fins de declaração do contribuinte como devedor contumaz, busca evitar “*a imposição de restrições legais e regulamentares, inerentes a esse regime especial, a contribuintes que já tenham apresentado bens para satisfação do crédito em curso de processo judicial*”.

Já com relação ao §4º, a exposição de motivos refere que, com a alteração proposta, “*quando houver a suspensão da exigibilidade dos créditos que motivaram a aplicação do regime, o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz será apenas suspenso*”, e não mais que ele deixará de ser considerado devedor contumaz, guardando “*simetria entre as medidas adotadas pelo contribuinte para sua regularização e os efeitos que tais medidas resultarão em sua situação fiscal*”.

Observa-se que a alteração visa racionalizar o tratamento de situações distintas - quais sejam, a de extinção de créditos tributários e a mera suspensão da exigibilidade -, uma vez que atualmente tanto a suspensão quanto a extinção geram a desconsideração da condição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

devedor contumaz (quando a suspensão deveria representar uma mera sustação da condição, sob o mesmo status do débito respectivo).

2. Art. 2º da minuta do projeto de lei

Por sua vez, o art. 2º da minuta altera o Capítulo VI, o art. 69 e acrescenta os arts. 69-A e 69-B à Lei estadual nº 5.983, de 1981, que “*Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências*”, a fim de inovar a disciplina dos acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, nestes termos:

CAPÍTULO VI

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1 % (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do caput deste artigo, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa prevista no caput deste artigo.

Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.

Acerca das alterações em questão, colhe-se a exposição de motivos:

Já os arts. 2º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei atualizam e consolidam as disposições na legislação tributária relativas aos acréscimos moratórios devidos na hipótese de pagamento do crédito tributário fora do prazo previsto na legislação.

Para que os juros de mora passem a incidir sobre quaisquer créditos tributários, inclusive os decorrentes de multa punitiva (e não apenas sobre o valor de impostos, como estabelece a redação atual), modifica-se a redação do caput art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

69, substituindo-se o termo “imposto” por “crédito tributário”, e **o § 1º do mencionado artigo passa a estabelecer expressamente a incidência de juros de mora nas multas punitivas.**

Ressalte-se que **a medida objetiva tão somente a recomposição do valor da multa punitiva face à inflação**, particularmente necessária em um período inflacionário como o atual.

Busca-se privilegiar a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, uma vez que a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico, especialmente quando a notificação fiscal é objeto de parcelamento com prazos mais longos.

Ademais, para maior clareza, as regras previstas na redação atual do caput e dos §§ 3º e 4º são sintetizadas nos novos incisos I e II do caput, adaptando-se o § 2º à nova redação.

Além disso, o art. 2º acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981, **consolidando, nesse diploma (que prevê normas gerais, aplicáveis a todos os tributos), as disposições relativas à multa de mora devida no pagamento de tributos fora do prazo**, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Atualmente, tal multa está prevista de forma esparsa nas leis relativas a cada tributo (art. 33 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para as taxas; art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, para o IPVA; art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, para o ICMS; e art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, para o ITCMD).

Consolidando as disposições na Lei nº 5.983, de 1981, unifica-se as mesmas regras para todos os tributos e simplifica-se a legislação tributária. Ademais, distingue-se com maior clareza a multa de mora das multas punitivas, uma vez tal distinção é relevante em algumas situações, como, por exemplo, para a repartição constitucional das receitas de impostos e para a exclusão das multas punitivas na hipótese de denúncia espontânea.

Dessa forma, fica ainda mais claro que a multa de mora é aquela prevista no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981. As demais multas previstas especificamente para cada tributo são multas punitivas.

O § 1º do art. 69-A estabelece que a multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento. O § 2º estabelece que a inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de mora, regra já prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, para o IPVA, e no § 2º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, para o ICMS.

Por fim, o art. 2º do Projeto de Lei também acrescenta o art. 69-B à Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os juros moratórios e a multa de mora serão calculados até a data de pagamento de cada parcela. Tal regra já é atualmente prevista para a multa de mora relativa ao ICMS, no § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996.

Cumpra registrar que a possibilidade de cobrança de encargos moratórios está prevista no art. 161 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), nestes termos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Observa-se, ainda, que os encargos moratórios propostos guardam simetria com o modelo adotado nas cobranças da União para as dívidas federais, conforme previsão dos art. 5º e 61 da Lei federal nº 9.430/1996. Senão vejamos:

Art. 5º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em adição, registre-se que, no julgamento do mérito do RE nº 1.216.078/SP, Tema 1062, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”*.

Nesse sentido, considerando que as alterações em questão encontram-se devidamente justificadas e visam conferir maior eficiência e simplicidade à legislação tributária que trata dos acréscimos moratórios, privilegiando a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, respeitados os limites previstos na legislação federal, não se vislumbra qualquer irregularidade nas regras propostas.

3. Art. 3º da minuta do projeto de lei

Já o art. 3º da minuta visa à alteração do § 7º do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, de 1988, a fim de prever que *“§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR).

Consoante a exposição de motivos, a **“alteração pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a simples atualização monetária até o limite dos índices oficiais de inflação não está submetida à reserva legal e pode ser realizada por meio de Decreto”** (grifou-se).

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN), no sentido de que a mera atualização monetária não constitui majoração de tributo, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º **Não constitui majoração de tributo**, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, **a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.** (grifou-se)

Por analogia, cita-se, ainda, a Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a atualização monetária de tributo por decreto de acordo com índice oficial de correção monetária. Senão vejamos:

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, **em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.** (grifou-se)

Assim, não merece reparos a proposição em questão.

Apenas a título de sugestão, mostra-se prudente o estabelecimento de uma regra alternativa para o índice adotado, da mesma maneira que foi previsto para a SELIC na modificação do art. 69, §2º. Assim, mostra-se prudente inserir o texto “ou outro índice que venha a substituí-lo”.

4. Art. 4º da minuta do projeto de lei

Já o art. 4º da minuta de PL propõe a alteração do art. 33 da Lei estadual nº 7.541, de 1988 (Lei de taxas), que trata das penalidades aplicadas pelo inadimplemento de taxas, atualmente redigida nestes termos:

Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:

I – a juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela LEI 15.510, de 2011).

Com a alteração proposta, o dispositivo passará a vigor com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

“Art. 33. O pagamento da taxa fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)

Consoante a exposição de motivos, observa-se que a nova redação do dispositivo visa conferir maior clareza sobre os acréscimos incidentes no pagamento da taxa fora do prazo e o ajusta à inovação trazida pelo art. 2º da proposta legislativa, que consolida no novo art. 69-A da Lei estadual nº 5.983, de 1981, as disposições relativas à multa de mora sobre créditos tributários.

5. Art. 5º da minuta do projeto de lei

Da mesma forma, o art. 5º da minuta também atualiza e reorganiza a redação do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, que trata do pagamento do IPVA fora do prazo, a fim de estabelecer que a incidência dos juros de mora se dará na forma do art. 69 da Lei estadual nº 5.983, de 1981, e a penalidade de multa de acordo com o novo art. 69-A da mesma lei estadual. Senão vejamos:

Redação atual

Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.

§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no caput deste artigo. (Redação do art. 10, dada pela Lei 17.427, de 2017).

§ 3º É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA. (NR)

Redação proposta

“Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, exceto se constituído por notificação fiscal; e

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.



.....” (NR)

Neste ponto, a fim de conferir maior clareza ao dispositivo, sugere-se, apenas, a substituição da conjunção “e” por “ou” na alínea ‘a’ do inciso II, na mesma linha do que foi feito na alteração do art. 33 da Lei nº 7.541/88.

6. Art. 6º da minuta do projeto de lei

Por seu turno, o art. 6º da proposta legislativa em questão visa ao acréscimo da alínea “g” ao inciso III do art. 9º¹ da Lei estadual nº 10.297/1996 (Lei do ICMS), a fim de estabelecer a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS do intermediador de serviços e negócios (marketplace), em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação, nos termos da redação proposta:

“Art. 9º

III –

g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação;

.....” (NR)

Acerca da inovação trazida pelo dispositivo, colhe-se da exposição de motivos as justificativas pertinentes:

A previsão se dá em um contexto de expressivo crescimento do varejo on-line nos anos recentes e de necessidade de preservar o erário estadual das negativas consequências advindas da sonegação fiscal tão presente nesse ambiente.

Grande parte das operações de comércio eletrônico no Brasil (78%, de acordo com a Ebit/Nielsen Webshoppers 2019) ocorre por meio de marketplaces, que fornecem o ambiente comercial e operacional para que empresas de todos os tamanhos, e até mesmo pessoas físicas, divulguem produtos, concretizem vendas, disponibilizem meios de pagamento e informem dados relativos ao transporte das mercadorias vendidas.

Tendo em vista o grande volume de operações realizadas no meio digital e a impossibilidade do controle individualizado de cada uma, o recebimento de informações fornecidas pelos marketplaces e seu posterior processamento por sistemas automatizados se tornou a principal ferramenta da administração tributária para controle do comércio eletrônico.

Sendo assim, o dispositivo tem como objetivo garantir que os marketplaces enviem tais informações na forma nos prazos previstos na legislação tributária, sob pena

¹ Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: (...)
 III – solidariamente com o contribuinte: (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

de responsabilidade solidária, para que se restabeleça um ambiente de concorrência leal entre os agentes que operam no varejo tradicional e no virtual e, em última instância, minimizem-se os prejuízos que essa forma de evasão fiscal traz aos cofres do Estado.

Sob o aspecto legal, consoante a exposição de motivos, verifica-se que a hipótese de responsabilização do intermediador de serviços e negócios realizados em ambiente virtual encontra amparo no art. 128 do CTN², considerando que “*a concretização da operação é de interesse comum entre o proprietário da plataforma e o vendedor*”.

Ressalta-se, ainda, que previsões semelhantes constam das leis de outros Estados, como, por exemplo, São Paulo (incisos XIII e XIV do caput do art. 9º da Lei nº 6.374, de 1989) e Rio de Janeiro (inciso I do § 8º do art. 17 da Lei nº 2.657, de 1996). Senão vejamos:

Lei nº 6.374/1989 - São Paulo

Artigo 9º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido: (...)

XIII - solidariamente, as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco; (NR)

XIV - solidariamente, as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco; (NR)

Lei nº 2.657, de 1996 - Rio de Janeiro

Art. 17 - A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais não pagos pelo contribuinte ou responsável pode ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não-recolhimento do tributo. (...)

§ 8º As pessoas jurídicas de que trata o inciso IX do art. 18 desta lei são responsáveis pelo pagamento do imposto devido nas operações por elas intermediadas:

I – quando deixarem de prestar as informações na forma e prazo previstos na legislação; (...)

Art. 18 - São responsáveis pelo pagamento do imposto: (...)

IX – nas operações com mercadorias não digitais o proprietário ou possuidor de site ou de plataforma eletrônica que realize a oferta, captação de clientes ou venda, em razão de contrato firmado com o comercializador, quando operacionalizar a transação financeira e o acompanhamento do pedido, sem que seja emitida nota fiscal obrigatória.” (NR)

² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

No ponto, importante analisar a compatibilidade da criação de tal hipótese de responsabilidade solidária por meio de lei estadual, em especial diante da ausência de modelo semelhante no Código Tributário Nacional.

Isso porque o art. 146, III, alíneas *a* e *b*, além do art. 155, II *c/c* §2º, XII, *a* e *b*, todos da Constituição Federal, assim preveem:

Art. 146. **Cabe à lei complementar:** (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

Quanto ao tributo em questão, a lei complementar citada pela Constituição Federal é a LC nº 87/96 (Lei Kandir), que em seu art. 5º assim prevê:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**

Em sentido semelhante, mas num escopo um pouco mais restrito, o Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que **tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;** (...)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a **lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Na linha do que foi exposto, observa-se que existe fundamento legal - lastreado na Constituição Federal - no sentido de permitir a solidariedade desde que, haja interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou, para os fins do ICMS (Lei Kandir), quando há a prática de atos ou omissões que concorram para o não recolhimento do tributo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Analisando a norma proposta, não se vislumbra - *prima facie* - a existência de contrariedade aos dispositivos legais supracitados, pois:

i) o intermediador, no sistema de *marketplace*, possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador (circulação onerosa de mercadoria), uma vez que sua remuneração é atrelada à compra e venda realizada em seu ambiente tecnológico, atendendo o art. 124, I, havendo uma clara vinculação ao fato gerador (art. 128);

ii) a hipótese prevê que a responsabilidade solidária apenas incidirá quando o intermediador *deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação*, ou seja diante de um ato ou omissão concorrente para o não recolhimento do tributo (art. 5º da Lei Kandir).

Destaque-se que regra muito semelhante à presente foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³, que declarou a compatibilidade da previsão com o texto constitucional. Do inteiro teor do julgado, extrai-se a elucidativa análise a seguir:

In casu, o que deveria ser verificado, como o foi no Aresto, é a existência de vinculação ao fato gerador dos terceiros aos quais a norma impugnada atribuiu responsabilidade, em observância ao que dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional.

E a vinculação dos responsáveis tributários trazidos pela Lei nº 8.795/2020 com o fato gerador do ICMS se verifica na medida em que o fato gerador, ou seja, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, decorre de um contrato de compra e venda que somente foi possível de ser celebrado mediante a existência do marketplace ; esse que, seja por meio de comissão (percentual da venda), seja por meio de aluguel de " espaço digital ", é remunerado pela exposição dos produtos ou pela compra e venda dos bens ali colocados à disposição do consumidor, o que, de qualquer forma, efetivada a compra, desagua no fato gerador do ICMS com a saída do produto.

Justamente essas hipóteses são previstas na Lei impugnada, que inclusive estabelece um limite para a ocorrência, sendo ela no caso de "quando operacionalizar a transação financeira e o acompanhamento do pedido, sem que seja emitida nota fiscal obrigatória":

"IX - nas operações com mercadorias não digitais o proprietário ou possuidor de site ou de plataforma eletrônica que realize a oferta, captação de clientes ou venda, em razão de contrato firmado com o comercializador, quando operacionalizar a transação financeira e o acompanhamento do pedido, sem que seja emitida nota fiscal obrigatória".

Logo, evidenciada a existência de vinculação com o fato gerador, bem como a inexistência de violação aos dispositivos mencionados, não há qualquer omissão neste tocante.

Não se desconhece a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratava sobre a criação de hipóteses de responsabilidade de terceiros diversas das previstas no CTN, nos termos dos precedentes abaixo:

³TJ-RJ - ADI: 00402143320208190000 202000700135, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 06/03/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/03/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Direito Constitucional e Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Responsabilidade tributária de terceiros por infrações. Lei estadual em conflito com regramento da norma geral federal. Inconstitucionalidade formal. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 7.098/1998, acrescentado pelo art. 13 da Lei nº 9.226/2009, do Estado de Mato Grosso, que atribui responsabilidade tributária solidária por infrações a toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da obrigação tributária, especialmente a advogado, economista e correspondente fiscal. 2. Ainda que a norma impugnada trate exclusivamente de Direito Tributário (CF, art. 24, I) e não de regulamentação de profissão (CF, art. 22, XVI), há o vício de inconstitucionalidade formal. **Ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF).** 3. A norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadas da responsabilidade pessoal do terceiro. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional”. (STF - ADI: 4845 MT, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2020)

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. **Responsabilidade tributária solidária do contabilista.** Ausência de ofensa reflexa à Constituição. Competência concorrente. Legislação estadual que conflita com as regras gerais do CTN. Inconstitucionalidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Progressista, com pedido de medida cautelar, em que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. Em consonância com tais regras, atribui-se ao contabilista a responsabilidade solidária com o contribuinte ou com o substituto tributário, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária. 2. A presente controvérsia consiste em definir se os atos normativos estaduais foram editados em contrariedade com as regras constitucionais de competência tributária, notadamente o art. 146, III, b, da CF/1988. Eventual inobservância de tais regras de competência implica ofensa direta à Constituição. Precedentes. **3. Legislação estadual que amplia as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais sobre a matéria (art. 146, III, b, da CF/1988).** Isso porque as linhas básicas da responsabilidade tributária devem estar contidas em lei complementar editada pela União, não sendo possível que uma lei estadual estabeleça regras conflitantes com as normas gerais (ADI 4.845, sob a minha relatoria). 4. Inconstitucionalidade formal. Legislação do Estado de Goiás aborda matéria reservada à lei complementar e dispõe diversamente sobre (i) quem pode ser responsável tributário, ao incluir hipóteses não contempladas pelos arts. 134 e 135 do CTN, (ii) em quais circunstâncias pode ser responsável tributário (“infração à legislação tributária”), sendo que, conforme as regras gerais, para haver a responsabilidade tributária pessoal do terceiro, ele deve ter praticado atos com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não havendo a responsabilização pelo mero inadimplemento de obrigação tributária. 5. Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado. 6. Fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.” (STF - ADI: 6284 GO, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2021)

Todavia, os casos analisados pelo STF tratavam da responsabilização do contabilista e, em especial, da responsabilidade de terceiros e por infrações, numa situação de clara ausência de liame entre a atividade do prestador de serviços e o fato gerador do tributo.

Há, portanto, uma distinção entre os casos analisados pelo Pretório Excelso e o presente, em especial diante da previsão específica do art. 5º da Lei Kandir. Tal circunstância, na visão desse subscritor, permite a conclusão no sentido da constitucionalidade do dispositivo presente no projeto sob análise.

7. Art. 7º da minuta do projeto de lei

Já o art. 7º da minuta em questão prevê a alteração do art. 14 da Lei estadual nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo do ITCMD, conforme segue:

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e de multa:

I – de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

.....” (NR)

Assim como as alterações constantes dos arts. 4º e 5º, observa-se que a alteração em questão adapta as regras relativas ao pagamento fora do prazo do ITCMD à consolidação realizada pelo art. 2º da proposta legislativa, sobre a incidência de encargos moratórios sobre os créditos tributários do Estado.

8. Arts. 8º e 9º da minuta do projeto de lei

Já o art. 8º da minuta prevê a vigência imediata da lei, não havendo óbice a tal medida, uma vez que a norma não é dotada de maior complexidade (art. 8º da Lei Complementar nº 95/98)

Por fim, o art. 9º da minuta de projeto de lei prevê a revogação dos seguintes dispositivos:

Art. 9º Ficam revogados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.541, de 1988:

- a) parágrafo único do art. 33; e
- b) item 14 da Tabela I do Anexo Único; e

II – os §§1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988; e

III – o art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996.

Sobre a revogação do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, dos §§1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988 e do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, a exposição de motivos refere que as medidas são necessárias devido às remissões ao novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, que consolida as disposições relativas à multa de mora incidente sobre o pagamento em atraso de créditos tributários estaduais.

Já com relação à revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988, a exposição de motivos assim justifica a medida:

Por fim, com relação ao pilar da desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo, é necessária alteração para extinção da taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes), conforme item 3.4 do PAFISC.

Para tanto, a alínea “b” do inciso I do caput do art. 9º do Projeto de Lei revoga o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, extinguindo a mencionada taxa.

Trata-se de medida de que visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado, possibilitando que Santa Catarina passe a ocupar a 1ª posição entre as unidades federadas no quesito “Abertura de Empresas” no Relatório Executivo Doing Business, que apresenta um diagnóstico da modernização do ambiente de negócios.

Nesse ponto, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da extinção de tributos não constar expressamente do conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, parece óbvio que a supressão integral do tributo exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscais (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que os autos devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988.

Em adição, observa-se que compete ao Grupo Gestor de Governo assessorar o Governador do Estado na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público, nos termos do art. 37, inciso I, da LCE nº 741/2019:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 37. Ao GGG compete assessorar o Governador do Estado:

I – na tomada de decisões sobre o encaminhamento à ALESC de projetos de lei, medidas provisórias e propostas de emenda constitucional que contenham matéria financeira e orçamentária que impliquem aumento de despesa ou que comprometam o patrimônio público; (...)

Logo, sugere-se que o projeto de lei em questão seja submetido ao GGG para análise e manifestação quanto à revogação da taxa de registro no cadastro de contribuintes.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, em cumprimento a metas estabelecidas no PAFISC, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil, em especial a substituição da conjunção “e” por “ou” na redação proposta para a alínea ‘a’ do inciso II do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, prevista no art 5º da minuta de PL.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ que não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

A título de sugestão, mostra-se prudente:

i) a fim de conferir maior clareza ao dispositivo, a substituição da conjunção “e” por “ou” na alínea ‘a’ do inciso II, na mesma linha do que foi feito na alteração do art. 33 da Lei nº 7.541/88;

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

ii) o estabelecimento de uma regra alternativa para o índice adotado (IPCA) na alteração do § 7º do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, de 1988 (valor das taxas), sugerindo-se o texto “*ou outro índice que venha a substituí-lo*”.

iii) juntar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988;

iv) deliberação do GGG sobre a revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DMV425G6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 26/06/2023 às 14:40:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX0RNvJQyNUc2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **DMV425G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 6322/2023.

Acolho o Parecer nº 225/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração Tributária, para conhecimento e providências pertinentes, observando as sugestões contidas na referida manifestação jurídica.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IJ7XS206**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/06/2023 às 17:11:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX0IKN1hTMjA2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **IJ7XS206** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 181/2023

Florianópolis, 29 de junho de 2023

REFERÊNCIA: SEF 6322/2023

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Projeto de Lei que implementa as medidas anunciadas do âmbito do PAFISC

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 5.938, de 1981, a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 7.543, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 13.136, de 2004, e estabelece outras providências”, realizando as alterações legais necessárias para implementação das medidas de aumento de receita anunciadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, analisou o Projeto no PARECER Nº 225/2023-PGE/COJUR/SEF (fls. 39/56) e opinou pela constitucionalidade de seus dispositivos, realizando apenas os seguintes apontamentos:

- i) a fim de conferir maior clareza ao dispositivo, a substituição da conjunção “e” por “ou” na alínea ‘a’ do inciso II [do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988], na mesma linha do que foi feito na alteração do art. 33 da Lei nº 7.541/88;*
- ii) o estabelecimento de uma regra alternativa para o índice adotado (IPCA) na alteração do § 7º do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, de 1988 (valor das taxas), sugerindo-se o texto “ou outro índice que venha a substituí-lo”;*
- iii) juntar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988; e*
- iv) deliberação do GGG sobre a revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual nº 7.541, de 1988.*

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para conhecimento e tomada das providências pertinentes.

É o relatório.

Em relação aos itens “i” e “ii”, informamos que, conforme nova versão da minuta de Projeto de Lei juntada aos autos, as sugestões da PGE foram acatadas e a redação dos dispositivos foi alterada.

Ademais, quanto ao item “iii”, informamos que revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988 (extinção da taxa de registro no cadastro de contribuintes) tem um impacto financeiro estimado em cerca de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) por ano.

Por fim, quando ao item “iv”, informamos que o Secretário de Estado da Fazenda apresentou a íntegra do Projeto de Lei, inclusive a extinção da mencionada taxa, tanto para o Grupo Gestor de Governo (GGG), em reunião realizada em 6 de junho de 2023, quanto para o Governador do Estado, em reunião realizada em 12 de junho de 2023, tendo sido aprovado seu encaminhamento para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Sendo assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil para as devidas providências.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32Q7YZ6N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 29/06/2023 às 16:36:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 29/06/2023 às 18:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/07/2023 às 19:13:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/07/2023 às 08:28:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzXzMyUTdZWjZO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **32Q7YZ6N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei nº 3.938, de 1966 - art. 111-B	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:</p> <p>.....</p> <p>II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.</p>	<p>Art. 111-B.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos.</p>	<p>O art. 1º do Projeto de Lei altera o § 2º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, de forma a prever que créditos tributários objeto de garantia integral prestada em juízo não sejam considerados para fins de declaração do contribuinte como devedor contumaz.</p> <p>Dessa forma, evita-se a imposição de restrições legais e regulamentares, inerentes a esse regime especial, a contribuintes que já tenham apresentado bens para satisfação do crédito em curso de processo judicial.</p> <p>Também é alterado o § 4º do mencionado artigo, estabelecendo que o contribuinte apenas deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram o enquadramento forem extintos.</p> <p>Assim, quando houver a suspensão da exigibilidade dos créditos que motivaram a aplicação do regime, o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz será apenas suspenso.</p> <p>Desse modo, busca-se uma simetria entre as medidas adotadas pelo contribuinte para sua regularização e os efeitos que tais medidas resultarão em sua situação fiscal.</p>

Redação atual Lei nº 5.983, de 1981 - Capítulo VI	Redação Proposta	Justificativa
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS JUROS DE MORA</p> <p>Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.</p> <p>§ 2º Na falta da taxa referida no “caput”, devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração.</p> <p>§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.</p> <p>§ 4º O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento).</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS</p> <p>Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:</p> <p>I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e</p> <p>II – de 1 % (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.</p> <p>§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, devido a modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>§ 3º REVOGADO</p> <p>§ 4º REVOGADO</p>	<p>O art. 2º altera o título do Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que passa a ser “Dos Acréscimos Moratórios”, e não somente “Dos Juros de Mora”, como na redação atual.</p> <p>Além disso, para que os juros de mora passem a incidir sobre quaisquer créditos tributários, inclusive os decorrentes de multa punitiva (e não apenas sobre o valor de impostos, como estabelece a redação atual), o art. 2º modifica a redação do <i>caput</i> art. 69, substituindo-se o termo “imposto” por “crédito tributário”, e o § 1º do mencionado artigo passa a estabelecer expressamente a incidência de juros de mora nas multas punitivas.</p> <p>Ressalte-se que a medida objetiva tão somente a recomposição do valor da multa punitiva face à inflação, particularmente necessária em um período inflacionário como o atual.</p> <p>Busca-se privilegiar a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, uma vez que a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico, especialmente quando a notificação fiscal é objeto de parcelamento com prazos mais longos.</p> <p>Ademais, para maior clareza, as regras previstas na redação atual do <i>caput</i> e dos §§ 3º e 4º são sintetizadas nos novos incisos I e II do <i>caput</i>, adaptando-se o § 2º à nova redação.</p> <p>Sendo assim, o inciso I do <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei revoga os §§ 3º e 4º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.</p>

	<p>Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º A multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.</p>	<p>Complementando as alterações, o art. 3º do Projeto acrescenta o art. 69-A à Lei nº 5.983, de 1981, consolidando, nesse diploma (que prevê normas gerais, aplicáveis a todos os tributos), as disposições relativas à multa de mora devida no pagamento de tributos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.</p> <p>Atualmente, tal multa está prevista de forma esparsa nas leis relativas a cada tributo. Consolidando as disposições na Lei nº 5.983, de 1981, unifica-se as mesmas regras para todos os tributos e simplifica-se a legislação tributária.</p> <p>Ademais, distingue-se com maior clareza a multa de mora das multas punitivas, uma vez tal distinção é relevante em algumas situações, como, por exemplo, para a repartição constitucional das receitas de impostos e para a exclusão das multas punitivas na hipótese de denúncia espontânea.</p> <p>Dessa forma, fica ainda mais claro que a multa de mora é aquela prevista no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981. As demais multas previstas especificamente para cada tributo são multas punitivas.</p> <p>O § 1º do art. 69-A estabelece que a multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.</p> <p>O § 2º estabelece que a inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de mora, regra já prevista no § 2º do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, para o IPVA, e no § 2º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, para o ICMS.</p>
--	---	---

		<p>Por fim, o art. 4º do Projeto de Lei acrescenta o art. 69-B à Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os juros moratórios e a multa de mora serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.</p> <p>Tal regra já é atualmente prevista para a multa de mora relativa ao ICMS, no § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996.</p>
Redação atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 7.541, de 1988 - art. 3º		
<p>Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (REDAÇÃO REVOGADA)</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2021, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	<p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.</p>	<p>O art. 5º do Projeto de Lei altera o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela mencionada Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observado como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.</p> <p>A alteração pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a simples atualização monetária até o limite dos índices oficiais de inflação não está submetida à reserva legal e pode ser realizada por meio de Decreto.</p>

Redação atual	Redação proposta	Justificativa
<p data-bbox="304 224 667 248">Lei nº 7.541, de 1988 - art. 33</p> <p data-bbox="199 289 772 345">Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:</p> <p data-bbox="199 378 772 435">I – a juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p data-bbox="199 467 772 524">II – a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.</p> <p data-bbox="199 557 772 743">Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).</p>	<p data-bbox="800 289 1297 345">Art. 33. A taxa paga fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescida de:</p> <p data-bbox="800 378 1297 467">I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p data-bbox="800 500 919 524">II – multa:</p> <p data-bbox="800 557 1297 711">a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p data-bbox="800 743 1297 800">b) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, na hipótese de notificação fiscal.</p> <p data-bbox="800 833 1157 857">Parágrafo único. REVOGADO</p>	<p data-bbox="1325 289 1900 435">Em consonância com a consolidação realizada pelos arts. 2º a 4º, o art. 6º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 33 da Lei nº 7.541, de 1998, que trata do pagamento das taxas fora do prazo.</p> <p data-bbox="1325 467 1900 621">Altera-se a previsão específica na legislação das taxas para uma referência ao novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.</p> <p data-bbox="1325 654 1900 743">Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza sobre os acréscimos incidentes no pagamento da taxa fora do prazo:</p> <ul data-bbox="1325 776 1900 1052" style="list-style-type: none"> - Os juros de mora são devidos em qualquer caso; - A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e - A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal. <p data-bbox="1325 1084 1900 1166">Para a adaptação, o inciso II do <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei revoga o parágrafo único do art. 33.</p>

Redação atual	Revogação	Justificativa												
Lei nº 7.541, de 1988 - Anexo Único TABELA I ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">CÓDIGO</th> <th style="width: 65%;">DISCRIMINAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">.....</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>14.</td> <td>Registro no cadastro de contribuintes do ICMS – CCICMS</td> <td>.....</td> </tr> </tbody> </table>	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	14.	Registro no cadastro de contribuintes do ICMS – CCICMS	TABELA I <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">CÓDIGO</th> <th style="width: 65%;">DISCRIMINAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">.....</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>14.</td> <td>REVOGADO</td> <td>.....</td> </tr> </tbody> </table>	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	14.	REVOGADO	<p>O inciso III do <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei revoga o item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, extinguindo a taxa atualmente cobrada para abertura de empresas (taxa de registro no cadastro de contribuintes).</p> <p>Trata-se de medida de desburocratização que visa reduzir os custos e as formalidades para abertura de empresas no Estado, possibilitando que Santa Catarina passe a ocupar a 1ª posição entre as unidades federadas no quesito “Abertura de Empresas” no Relatório Executivo Doing Business, que apresenta um diagnóstico da modernização do ambiente de negócios.</p>
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO												
14.	Registro no cadastro de contribuintes do ICMS – CCICMS												
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO												
14.	REVOGADO												
Redação atual	Redação proposta	Justificativa												
Lei nº 7.543, de 1988 - art. 10	Redação proposta	Justificativa												
<p>Art. 10. O pagamento do IPVA fora do prazo será efetuado com o acréscimo de multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 1º No caso de exigência do IPVA por notificação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto.</p> <p>§ 2º Salvo na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a inscrição em dívida ativa do IPVA não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.</p>	<p>Art. 10. O IPVA pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p> <p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, exceto se constituído por notificação fiscal; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.</p> <p>§ 1º REVOGADO</p>	<p>Também em consonância com a consolidação realizada pelos art. 2º a 4º, o art. 7º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988, que trata do pagamento do IPVA fora do prazo.</p> <p>Acrescenta-se no inciso I do <i>caput</i> referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.</p> <p>Altera-se a previsão específica na legislação do IPVA (agora contida na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 10) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.</p> <p>Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do IPVA fora do prazo:</p>												

	<p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º</p>	<p>- Os juros de mora são devidos em qualquer caso;</p> <p>- A multa de mora de até 20% é devida no caso de imposto lançado de ofício regularmente; e</p> <p>- A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.</p> <p>Para a adaptação, o inciso IV do <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei revoga o § 1º do art. 10.</p> <p>Ademais, revoga-se também o § 2º do art. 10, tendo em vista a previsão da mesma regra para os tributos em geral no novo § 2º do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981.</p>
Redação atual	Redação proposta	Justificativa
Lei nº 10.297, de 1996 - art. 53		
<p>Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:</p> <p>.....</p> <p>III – solidariamente com o contribuinte:</p> <p>.....</p> <p>f)</p> <p>IV –</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>g) o intermediador de serviços e negócios, em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e nos prazos previstos na legislação;</p> <p>.....</p>	<p>O art. 8º do Projeto de Lei acrescenta a alínea “g” ao inciso III do <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo mais uma hipótese de responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS: a do intermediador de serviços e negócios (<i>marketplace</i>), em relação às transações por ele intermediadas por meio de página eletrônica, aplicativo ou outra solução de tecnologia de informação, que deixar de prestar as informações à administração tributária na forma e no prazo previstos na legislação.</p> <p>A previsão se dá em um contexto de expressivo crescimento do varejo <i>on-line</i> nos anos recentes e de necessidade de preservar o erário estadual das negativas consequências advindas da sonegação fiscal tão presente nesse ambiente.</p>

		<p>Grande parte das operações de comércio eletrônico no Brasil ocorre por meio de <i>marketplaces</i>, que fornecem o ambiente comercial e operacional para que empresas de todos os tamanhos, e até mesmo pessoas físicas, divulguem produtos, concretizem vendas, disponibilizem meios de pagamento e informem dados relativos ao transporte das mercadorias vendidas.</p> <p>Tendo em vista o grande volume de operações realizadas no meio digital e a impossibilidade do controle individualizado de cada uma, o recebimento de informações fornecidas pelos <i>marketplaces</i> e seu posterior processamento por sistemas automatizados se tornou a principal ferramenta da administração tributária para controle do comércio eletrônico.</p> <p>Sendo assim, o dispositivo tem como objetivo garantir que os <i>marketplaces</i> enviem tais informações na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, sob pena de responsabilidade solidária, para que se restabeleça um ambiente de concorrência leal entre os agentes que operam no varejo tradicional e no virtual e, em última instância, minimizem-se os prejuízos que essa forma de evasão fiscal traz aos cofres do Estado.</p> <p>Essa hipótese de responsabilização encontra respaldo no inciso I do <i>caput</i> do art. 124 e no art. 128 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a concretização da operação é de interesse comum entre o proprietário da plataforma e o vendedor.</p> <p>Previsões semelhantes de responsabilização já constam das leis de outros Estados.</p>
--	--	---

Redação atual	Revogação	Justificativa
Lei nº 10.297, de 1996 - art. 53		
<p>Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:</p> <p>MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A inscrição em dívida ativa de imposto declarado e não pago pelo sujeito passivo incluirá a multa prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 53. REVOGADO</p>	<p>Continuando a adaptação da legislação tendo em vista as alterações realizadas pelo art. 2º, o inciso III do <i>caput</i> do art. 9º do Projeto de Lei revoga o art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da multa de mora relativa ao ICMS.</p> <p>Embora preveja uma multa de caráter nitidamente moratório, o art. 53 está inserido no Capítulo X da Lei (“Das Infrações e Penalidades), junto com as multas punitivas previstas para o imposto.</p> <p>Assim, retira-se a previsão específica de multa de mora na Lei do ICMS, deixando no Capítulo X apenas as multas punitivas.</p> <p>A multa de mora para o ICMS será aplicada com base na previsão geral do novo art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, da mesma forma que, atualmente, já acontece a previsão geral de juros de mora no art. 69 da mencionada Lei.</p>
Redação atual	Redação proposta	Justificativa
Lei nº 13.136, de 2004 - art. 14		
<p>Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções:</p> <p>I – 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e</p> <p>II – 50% (cinquenta por cento), no caso de exigência de ofício.</p>	<p>Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:</p> <p>I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e</p> <p>II – multa:</p>	<p>Concluindo a adaptação da legislação à consolidação realizada pelos art. 2º e 4º, o art. 9º do Projeto de Lei adapta a redação do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, que trata do pagamento do ITCMD fora do prazo.</p> <p>Acrescenta-se no inciso I do <i>caput</i> referência aos juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981.</p>

	<p>a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.</p>	<p>Altera-se a previsão específica na legislação do ITCMD (agora contida na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 14) para uma referência ao novo art. 69-A da 5.983, de 1981, que consolidou nessa norma geral as disposições relativas à multa de mora.</p> <p>Ademais, reorganiza-se a redação do dispositivo para maior clareza dos acréscimos incidentes no pagamento do ITCMD fora do prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os juros de mora são devidos em qualquer caso; - A multa de mora de até 20% é devida caso o pagamento for realizado antes de qualquer medida de fiscalização; e - A multa punitiva de 50% é devida caso o crédito seja exigido por notificação fiscal.
--	---	---



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JFI92M75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2023 às 16:10:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX0pGSTkyTTc1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **JFI92M75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 206/2023

Florianópolis, 28 de julho de 2023

REFERÊNCIA: SEF 6322/2023

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Projeto de Lei que implementa as medidas anunciadas do âmbito do PAFISC

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera as Leis nº 3.938, de 1966; nº 5.983, de 1981; nº 7.541, de 1988; nº 7.543, de 1988; nº 10.297, de 1996; e nº 13.136, de 2004”, realizando as alterações legais necessárias para implementação das medidas de aumento de receita anunciadas e de desburocratização anunciadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 587/CC-DIAL-GEMAT (fl. 83/84), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) Análise e manifestação acerca da minuta final do Projeto de lei (fls. 79/82), conforme alterações realizadas pela GEMAT;
- b) Manifestação a respeito da necessidade ou não de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, especialmente em relação ao art. 2º da minuta (incidência de juros de mora nas multas punitivas pagas fora do prazo) e ao art. 8º (atribuição de responsabilidade tributária para os *marketplaces*);
- c) Cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em relação à renúncia de receitas advinda da extinção da taxa de registro no cadastro de contribuintes;
- d) Submissão dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação; e
- e) Atualização da Exposição de Motivos, tendo em vista a renumeração dos artigos da minuta.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

É o relatório.

1) Minuta final do anteprojeto de Lei e alteração da Exposição de Motivos

Em relação ao item “a” do Ofício, a respeito dos comentários WdS1 e RRdS2R1 (fl. 79), esclarecemos que, na redação do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981¹ conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei, **o correto é a manutenção do termo “acumulados” no inciso I do caput, que concorda com a expressão “juros de mora” contida no caput do dispositivo.**

¹ Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de **juros de mora**:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, **acumulados** mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e (...). Grifou-se



Além disso, a Gemat sugeriu alterar a redação da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 7º do Projeto (fl. 81), substituindo “exceto se constituído por notificação fiscal” por “caso o pagamento seja feito antes de notificação fiscal”:

Art. 10. O IPVA pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, ~~exceto se constituído por notificação fiscal~~ **caso o pagamento seja feito antes de notificação fiscal**; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.

Informamos que, diferentemente do ICMS (imposto lançado por homologação) e do ITCMD (imposto lançado por declaração), o **lançamento do IPVA é sempre feito de ofício pela administração tributária**. Na grande maioria dos casos, ele é feito nos termos do art. 9º-B da Lei nº 7.543, de 1988:

Art. 9º-B. Em relação aos veículos usados registrados, matriculados ou licenciados no Estado de Santa Catarina, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante:

I – publicação de edital contendo tabela relativa à base de cálculo, ao valor do IPVA e ao calendário de pagamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF); e

II – disponibilização de consulta individualizada pela placa do veículo e pelo Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) no sítio eletrônico do DETRAN.

§ 1º Considera-se efetuado o lançamento de que trata o caput deste artigo em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Para fins do lançamento de que trata o caput deste artigo, a ocorrência das hipóteses de inexigibilidade do IPVA ou das que determinem seu pagamento, parcial ou complementar, será registrada no sistema DetranNet ou naquele que vier a substituí-lo.

Note-se que, **embora o lançamento seja de ofício, ele não é realizado por meio de notificação fiscal ao proprietário, bastando a simples publicação de edital e a disponibilização de consulta individualizada** no endereço eletrônico do Detran.

É à essa regra geral que se refere a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988. **Perceba-se que não há que se falar em “antes da notificação fiscal”, pois, nesse caso, nunca haverá notificação.**

O lançamento de ofício por notificação fiscal é realizado apenas em circunstâncias excepcionais (constatação de que o proprietário de determinado veículo não fazia jus a isenção do IPVA ou determinação de decisão judicial, por exemplo). É a ele que se se refere a hipótese da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 10.

Sendo assim, entendemos que a utilização da expressão “antes de notificação fiscal” na alínea “a” pode levar o intérprete da norma ao entendimento equivocado de que, em algum momento, poderá haver notificação fiscal, razão pela qual **a Diretoria de Administração Tributária considera mais adequada a manutenção da redação original, com a utilização da expressão “exceto se constituído por notificação fiscal”.**

Ademais, quanto aos comentários WdS3 e RRdS4R3 (fl. 81), **manifestamos o “de acordo” quanto à sugestão de nova redação para o art. 14 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004,** a ser conferida pelo art. 9º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:

I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de notificação fiscal.” (NR)



Por fim, a Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo” quanto às demais alterações realizadas, à formatação e à aplicação da técnica legislativa e informa que, conforme arquivos juntados aos autos, foram atualizadas a Exposição de Motivos nº 092/2023 e o Comparativo, tendo em vista as alterações de redação e a renumeração dos artigos da minuta. Os documentos também serão encaminhados ao endereço de e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

2) **Desnecessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal**

Em relação ao item “b” do Ofício nº 587/CC-DIAL-GEMAT, **informamos que nenhuma das medidas previstas no Projeto de Lei implica na majoração de tributos**, não sendo necessária a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas “b” e “c” do art. 150 da Constituição da República².

Quanto à incidência de **juros de mora sobre os créditos tributários decorrentes de multas punitivas**, conforme alteração no art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, promovida pelo art. 2º do Projeto, inicialmente informamos que **as multas punitivas não se enquadram no conceito de tributo**, que, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), é prestação pecuniária que “não constituía sanção de ato ilícito”.

Nem mesmo o valor de qualquer multa está sendo alterado: apenas incidirá juros de mora caso alguma delas não seja paga dentro do prazo legal, buscando-se tão somente a recomposição do valor da multa face à inflação, até que o crédito tributário em atraso seja efetivamente pago.

Ademais, a respeito da **atualização monetária do valor das taxas**, conforme alteração no § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, promovida pelo art. 5º do Projeto, informamos que, nos termos do § 2º do art. 97 do CTN³, a atualização monetária **não constitui majoração de tributos**, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Substituição legal dos fatores de indexação – alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária – inocorrência – simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b).”
(STF – Primeira Turma; RE 200.844-AgR; Rel. Min. Celso de Mello; Publicado em 16/08/2002).

Por fim, quanto à **atribuição de responsabilidade tributária aos intermediadores de serviços e negócios** (*marketplaces*), nos termos da alínea “g” do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 8º do Projeto de Lei, **não há qualquer majoração de tributo** nem alteração no aspecto quantitativo do fato gerador.

Tão somente se altera o aspecto subjetivo: o valor do tributo devido continua o mesmo, apenas será atribuída ao *marketplace* responsabilidade por seu recolhimento, caso ele não preste à administração tributária as informações que está obrigado por lei a prestar.

3) **Cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

No item “c” do Ofício, a Gemat solicita o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a renúncia de receita decorrente da extinção da taxa de registro no cadastro de contribuintes, conforme revogação do item 14 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 1988, promovida pelo inciso III do *caput* do art. 11 do Projeto.

Tal dispositivo da LRF estabelece que a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e de demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei de Diretrizes orçamentárias ou de que está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita:

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)

³ Art. 97. (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...) Grifou-se

Inicialmente, cumpre ressaltar que **a extinção da taxa não configura nenhum benefício de natureza tributária**. A taxa é um tributo contraprestativo, vinculado a uma determinada atividade estatal. No caso específico, essa atividade é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS.

Considerando a necessidade de controle do recolhimento deste tributo e o valor relativamente baixo da arrecadação com a taxa, avaliou-se que era mais vantajoso ao interesse público extinguir sua cobrança, diminuindo a burocracia para abertura de empresas no Estado e facilitando o empreendedorismo.

Ainda que se entendesse como uma hipótese de concessão de isenção, seria uma isenção geral, para todos os contribuintes, **não se enquadrando no conceito de renúncia de receita**, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, que **só compreende a isenção em caráter não geral**.

De qualquer maneira, conforme manifestação desta Diretoria às fls. 77/78, o impacto orçamentário-financeiro da medida foi estimado em cerca de R\$ 3,3 milhões por ano. E **o próprio Projeto de Lei contempla uma série de medidas de aumento de receitas que supera em muito esse impacto**.

A mais significativa delas é a atualização monetária dos valores das taxas, conforme alteração no § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, promovida pelo art. 5º do Projeto. Os valores foram atualizados pela última vez por meio do [Decreto nº 1.661, de 30 de dezembro de 2021](#).

Considerando que, conforme arquivo anexo, a arrecadação estadual com as taxas no ano de 2022 totalizou R\$ 1.131.156.048,05 (um bilhão cento e trinta e um milhões cento e cinquenta e seis mil e quarenta e oito reais e cinco centavos) e que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), parâmetro proposto para atualização, acumulado de dezembro de 2021 até junho de 2023 totaliza 9,62%, **a atualização monetária das taxas acarretaria um incremento nas receitas de aproximadamente R\$ 108.800.000,00** (cento e oito milhões e oitocentos mil reais) por ano.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2021
Data final	06/2023
Valor nominal	R\$ 1.131.156.048,05 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,09616190
Valor percentual correspondente	9,616190 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.239.930.162,83 (REAL)

Além disso, o Projeto também contempla as seguintes medidas:

- 1) Incidência de **juros de mora sobre os créditos tributários decorrentes de multas** punitivas, conforme alteração no art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, promovida pelo art. 2º do Projeto, com **retorno financeiro estimado em R\$ 35 milhões ao ano**; e
- 2) **Unificação**, para todos os tributos, **das regras de incidência de multa de mora aplicável aos parcelamentos**, conforme o art. 69-B da Lei nº 5.983, de 1981, acrescentado pelo art. 4º do Projeto, com **retorno financeiro estimado em R\$ 30 milhões ao ano**.



Como se vê, ainda que se entendesse necessária a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na hipótese, teriam sido cumpridos todos os requisitos legais:

- 1) O impacto orçamentário-financeiro com a extinção da taxa de registro do contribuinte foi estimado em R\$ 3,3 milhões ao ano (atendendo o disposto no *caput*); e
- 2) O próprio Projeto de Lei prevê medidas de aumento de receita, estimado em cerca de R\$ 165 milhões ao ano, que compensam em muito tal impacto (atendendo o disposto em um dos incisos do *caput*, no caso, o inciso II).

Por fim, informamos que a Exposição de Motivos também foi modificada para incluir considerações sobre a matéria discutida neste tópico.

4) Conclusão

Por todo o disposto, ressaltando o entendimento desta Diretoria de Administração Tributária de que deve ser mantida a redação original proposta da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 7º do Projeto, mantendo-se a expressão “exceto se constituído por notificação fiscal”, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Grupo Gestor de Governo, para análise e deliberação, conforme item “d” do Ofício nº 587/CC-DIAL-GEMAT (fl. 83).

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo para análise e deliberação.

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L34EA4Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 28/07/2023 às 16:26:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/07/2023 às 16:57:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 02/08/2023 às 16:18:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/08/2023 às 16:10:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzX0wzNEVBNFE3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **L34EA4Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Arrecadação - Detalhes

Situação em 26 de julho de 2023.

Estes dados são extraídos da arrecadação e baseados na data de pagamento.

Receitas (R\$)	2021			2022				Comparação		
	Anual	Dezembro		Anual	Novembro		Dezembro	% Anual	% Dez/22 com Nov/22	% Dez/22 com Dez/21
	até 31/12	Mês	01 a 31	até 31/12	Mês	01 a 30	01 a 31			
ICMS	29.101,1 M	2.133,5 M	2.133,5 M	34.505,8 M	2.617,8 M	2.617,8 M	2.738,6 M	18,6% ↑	4,6% ↑	28,4% ↑
ICMS-NORMAL	20.329,8 M	1.547,9 M	1.547,9 M	24.334,8 M	1.864,5 M	1.864,5 M	1.948,2 M	19,7% ↑	4,5% ↑	25,9% ↑
ICMS-ST	5.842,8 M	311,2 M	311,2 M	7.255,9 M	505,7 M	505,7 M	539,7 M	24,2% ↑	6,7% ↑	73,4% ↑
SIMPLES NACIONAL	1.853,4 M	191,4 M	191,4 M	2.177,4 M	185,1 M	185,1 M	192,6 M	17,5% ↑	4,1% ↑	0,6% ↓
ICMS-DIFA	498,2 M	47,4 M	47,4 M	359,1 M	33,8 M	33,8 M	34,9 M	-27,9% ↓	3,0% ↑	-26,4% ↓
OUTRAS RECEITAS	10,8 M	0,8 M	0,8 M	87,5 M	14,7 M	14,7 M	13,6 M	712,0% ↑	-7,5% ↓	1.618,4% ↑
PREFIS	565,8 M	34,8 M	34,8 M	289,8 M	13,9 M	13,9 M	9,5 M	-48,8% ↓	-31,8% ↓	-72,7% ↓
PRODEC	0,2 M	0,0 M	0,0 M	1,1 M	0,1 M	0,1 M	0,1 M	372,6% ↑	35,9% ↑	
ICM	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	66,2% ↑		
REPASSES DA UNIÃO	2.004,8 M	196,4 M	196,4 M	2.461,0 M	217,2 M	217,2 M	238,2 M	22,8% ↑	9,7% ↑	21,3% ↑
FPE	1.593,4 M	160,2 M	160,2 M	2.119,7 M	195,7 M	195,7 M	207,7 M	33,0% ↑	6,1% ↑	29,7% ↑
IPI	411,3 M	36,2 M	36,2 M	341,3 M	21,5 M	21,5 M	30,5 M	-17,0% ↓	42,1% ↑	-15,9% ↓
LEI KANDIR	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M			
AUXILIO FINANCEIRO	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M			
OUTRAS RECEITAS	2.176,6 M	183,4 M	183,4 M	2.496,3 M	198,2 M	198,2 M	204,1 M	14,7% ↑	3,0% ↑	11,3% ↑
TAXAS ESTADUAIS	1.036,7 M	71,9 M	71,9 M	1.131,2 M	80,2 M	80,2 M	78,0 M	9,1% ↑	-2,7% ↓	8,5% ↑
FUNDOSOCIAL	648,9 M	60,4 M	60,4 M	778,9 M	70,1 M	70,1 M	75,1 M	20,0% ↑	7,1% ↑	24,3% ↑
FUMDES	195,7 M	21,8 M	21,8 M	289,4 M	26,4 M	26,4 M	27,4 M	47,9% ↑	3,9% ↑	25,4% ↑
RECEITAS DIRETAMENTE ARRECADADAS	174,5 M	14,0 M	14,0 M	172,8 M	13,2 M	13,2 M	12,3 M	-1,0% ↓	-6,8% ↓	-12,4% ↓
OUTRAS RECEITAS	66,7 M	9,0 M	9,0 M	74,9 M	6,9 M	6,9 M	6,5 M	12,4% ↑	-6,0% ↓	-28,0% ↓
FEI	18,3 M	2,5 M	2,5 M	19,8 M	0,5 M	0,5 M	2,2 M	8,0% ↑	360,6% ↑	-13,7% ↓
FIA	17,3 M	2,4 M	2,4 M	19,0 M	0,4 M	0,4 M	2,1 M	10,2% ↑	381,1% ↑	-10,0% ↓
FUNDESA	4,3 M	0,4 M	0,4 M	4,3 M	0,4 M	0,4 M	0,4 M	1,0% ↓	2,2% ↑	-8,3% ↓
RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIA	2,5 M	0,3 M	0,3 M	1,7 M	0,1 M	0,1 M	0,1 M	-33,8% ↓	6,1% ↑	-51,9% ↓
FDR	0,1 M	0,0 M	0,0 M	0,1 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	67,5% ↑	270,0% ↑	353,2% ↑
SEITEC	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M			
FUNDOSOCIAL - ICMS	11,7 M	0,6 M	0,6 M	4,2 M	0,0 M	0,0 M	0,0 M	-64,2% ↓		



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0846/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 6322/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 5.983, de 1981, a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 7.543, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, e a Lei nº 13.136, de 2004, e estabelece outras providências”.

Em suma, visa realizar as alterações legais necessárias para implementação das medidas anunciadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66YN8RZ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 07/08/2023 às 17:28:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/08/2023 às 19:44:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/08/2023 às 22:06:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYzMjJfNjMzMl8yMDIzXzY2WU44Ulo0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006322/2023** e o código **66YN8RZ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.